ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.033, de 16 de setembro de 2014.

Parecer nº 2195/2014.

AUTORIA: Deputado Ricardo Marcelo
RELATORA: Deputado João Henrique

Altera o §1º, do Art. 1º, da Lei nº 8.069, de 05 de julho de 2006 e dá outras providências.
Exara-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.033/2014**, de iniciativa do ilustre Deputado Ricardo Marcelo, que altera o §1º, do Art. 1º, da Lei nº 8.069, de 05 de julho de 2006 e dá outras providências.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de setembro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Georges Cobianchi S. de Melo - Consultor Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
20

II - VOTO DO RELATOR

A propositura legislativa epigrafada, da lavra do ilustre Deputado Ricardo Marcelo, tem por objetivo fixar o rol de legitimados à expedição de Carteira de Identificação Estudantil no âmbito do Estado da Paraíba.

A seguir, serão analisados os pontos relevantes a serem estudados, no tocante à **constitucionalidade** e **juridicidade** da propositura.

Direito financeiro, cultura e lazer. Competência concorrente. Constitucionalidade.

A Constituição Federal, em seus arts. 23, V, e 24, I e IX, estabelece competência concorrente para proporcionar meios de acessos à cultura e lazer e legislar sobre Direito Econômico, educação e cultura:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
> (...)
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
> (...)
> IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Vê-se que a a propositura visa, justamente, a implementar e regulamentar as matérias acima expostas, integrantes da competência do Estado, sem imiscuir-se em competência da União ou dos Municípios.

Ademais, os assuntos aqui tratados não invadem competência do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa parlamentar, caso deste projeto de lei, somente estará vedada às hipóteses do art. 61 da Constituição do Brasil, previstas em *numerus clausus*[1].

Dessa maneira, resta concluir pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.033, de 16 de setembro de 2014.

---

[1] STF – ADI 3394/AM – Governador do Estado do Amazonas – Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007.

Conclusões

Pelo exposto e nos termos do art. 31, I, "a", do Regimento Interno, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.974, de 23 de de julho 2014.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2014.

DEP. João Henrique
Relator

Assembleia Legislativa do Piauí
Departamento das Comissões
2033/14
21

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Deputado João Henrique opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.974, de 23 de de julho 2014.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2014.

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
2033/14
22

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. DR. ANIBAL
Membro

Apreciada Pela Comiss
No Dia 11/11/14

DEP. JUTAY MENESES
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro